



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRARRAZÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

INTERESSADO: JOSIANA AMANCIO CASTRO – ME
INTERESSADO: M V DE CASTRO E SILVA – ME
PROCESSO: 0048/2017
ASSUNTO: Contrarrazões de Recurso Administrativo
DATA: 16 de março de 2018

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, interposta por **M V DE CASTRO E SILVA – ME**, inscrita no CNPJ nº 03.095.369/0001-13, por seu representante legal Sr. Marcelo Vasco de Castro e Silva, e **JOSIANA AMANCIO CASTRO – ME**, inscrita no CNPJ nº 25.142.368/0001-15, por sua representante legal Sra. Josiana Amancio Castro contra decisão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste onde esta por sua vez proferiu decisão que as inabilitou do Certame na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018, destinado a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DE TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E REDE ESTADUAL DE ENSINO, LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO, MATRICULADOS NAS ESCOLAS EM CARLOS D. DE ANDRADE, VILA UNIÃO, MASSAPÉ E OUTRAS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES.**

Resposta ao Recurso Administrativo Pregão Presencial Edital nº 001/2018, apresentada pelo Sr. Marcelo Vasco de Castro e Silva e pela Sra. Josiana Amancio Castro, onde os mesmos requerem que seja revertida a decisão de **inabilitação** das empresas **M V DE CASTRO E SILVA – ME** e **JOSIANA AMANCIO CASTRO – ME** por parte da Administração Pública.



DOS FATOS

O Município de Primavera do Leste/MT realizou licitação na modalidade Pregão Presencial no dia 20 de fevereiro de 2018, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar.

Decorrido todo o certame, as empresas **JOSIANA AMANCIO CASTRO ME** e **M V DE CASTRO E SILVA – ME** ficaram dentre as declaradas vencedoras do certame. Porém, após remessa dos autos ao Setor Jurídico para fins de despacho do Parecer Final às fls. 373 foi proferido entendimento às fls. 374 a 389 de que tais empresas deveriam ser inabilitadas do certame em vista de seus representantes possuírem laços com vereador deste Município, o Sr. Paulo Marcio Castro e Silva.

Posteriormente a empresa **M V DE CASTRO E SILVA ME** apresentou às fls. 395 a 399, recurso administrativo contra a decisão que pediu sua inabilitação, e a empresa **JOSIANA AMANCIO CASTRO ME** se manifestou de mesmo modo às fls. 420 a 428.

Deste modo, as interessadas manifestaram Recurso Administrativo contra decisão que as inabilitou do certame.

O Setor Jurídico se manifestou acerca de tais recursos às fls. 429 a 445 mediante Despacho de Expediente 029/2018, mantendo a decisão pela inabilitação das mesmas.

É O RELATÓRIO.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no certame em questão.



De primeiro momento, vale ressaltar que as empresas **JOSIANA AMANCIO CASTRO - ME** e **M V DE CASTRO E SILVA – ME** foram declaradas inabilitadas por decisão do Setor Jurídico deste órgão após entendimento que tais representantes não poderiam possuir laços parentais com vereador desta municipalidade.

Conforme consta do referido Edital, páginas 5 e 6, no item **3**, subitem 3.2. Não poderão participar, vejamos:

“**3.2** Não poderão participar:

- a) Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;
- b) Empresas, que por qualquer motivo, estejam declaradas inidôneas perante a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenham sido punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com esta Prefeitura, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, pelo Órgão que o praticou;
- c) Empresas que estejam sob falência, concurso de credores, dissolução e liquidação;
- d) Empresas que possuam entre seus sócios servidores desta Prefeitura;
- e) Empresas estrangeiras que não funcionem no país;
- f) Empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios comuns;
- g) Empresas de propriedade de servidor público ou **agente político, ou com parentesco até o terceiro grau destes**, que for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame, considerado todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, nos termos da Resolução de Consulta nº 05/2016 do TCE-MT;
- h) Que, embora qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, incidam em qualquer das vedações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006;”

De uma análise feita na documentação de tais empresas, foi verificado que as representantes das mesmas possuem de fato parentesco com o vereador Paulo Marcio, sendo **M V DE CASTRO E SILVA ME** de propriedade de irmão do vereador e **JOSIANA AMANCIO CASTRO ME** da esposa do referido vereador.

Portanto esta Comissão mantém sua posição em relação à **inabilitação** das empresas **M V DE CASTRO E SILVA ME** e **JOSIANA AMANCIO CASTRO ME** seguindo posicionamento do Setor Jurídico deste Órgão.



DA SOBERANIA DO EDITAL

Vale lembrar que o Edital é soberano ao ditar as normas que se fizerem mais vantajosas para a Administração Pública em vista de contratação de serviços ou aquisição de produtos. Ao confeccionar o Edital o órgão público se encontra vinculado ao mesmo, não podendo seguir em sentido distinto deste, nem seria cabível se assim fosse, vejamos o que diz a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.”

Esta vinculação é o mecanismo que confere a segurança para os licitantes e ao interesse público, extraído do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração observe as regras estabelecidas por ela própria no instrumento que regula a licitação. Deste modo, entende-se que o Edital deve ser atendido em sua totalidade pela Administração Pública e também pelas licitantes, para que se tenha um certame competitivo, justo e coeso. Aqui também vale ressaltar o que diz o art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, não seria justo habilitar uma empresa que não cumpriu com todos os requisitos de habilitação, e que agiu em desconformidade com o edital, deixando de apresentar documentos imprescindíveis, enquanto outras empresas apresentaram toda a documentação como rege o instrumento convocatório.

Sobre o tema, o STF já expediu orientação nesse sentido, vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta



sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

DA NÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale lembrar que as empresas inabilitadas por descumprirem o que diz o item 3.2. Edital, tiveram sua chance de impugná-lo e não o fizeram vindo a decair o direito de recorrer sob a exigência de tais itens do Instrumento convocatório. Vejamos o que diz o §2º do art. 41. da Lei 8.666/93:

“§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

E no próprio Edital dispõe o item 17.1. o seguinte:

“**5.2.** Decairá do direito de **impugnar** os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, **15 de fevereiro de 2018**, nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo;

E ainda sobre esse assunto, vejamos o que diz Celso Antônio Bandeira de Mello: “*Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo*” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).



Portanto, o mecanismo correto para estas empresas que se sentiram lesadas por não se atentarem ao que estava estabelecido no Edital seria a impugnação para questionar sob a legalidade de tais exigências. Sob a ótica do princípio da isonomia podemos dizer que tal oportunidade foi assegurada a todos os licitantes interessados em participar do certame, porém aquele que não o praticou decaiu do direito de questionar tais itens posteriormente em fase de habilitação.

DA DECISÃO

Assim, o argumento esposado pelas recorrentes não será revisto, uma vez que as mesmas descumpriram norma prevista no Edital.

Diante de todo o exposto, acolho as peças interpostas como **RECURSO** e **CO-NHEÇO** do mesmo, não obstante julgando as mesmas como **IMPROCEDENTE**, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, sobretudo pela existência de provas que os reforcem.

Destarte, faz saber que tais informações foram consideradas, porém indeferidas. Permanecendo assim a decisão de **tornar válido o ato de inabilitação das empresas M V DE CASTRO E SILVA ME e JOSIANA AMANCIO CASTRO ME**. Desta forma tornam-se inaptas a prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório supracitado tais empresas, com arrimo nos fundamentos supra. Deste modo, há motivos suficientes para **inabilitação** das empresas **M V DE CASTRO E SILVA ME e JOSIANA AMANCIO CASTRO ME**.

Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento com as demais empresas habilitadas sendo declaradas como de fato as vencedoras.

Sem mais, é como decido.



Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – CIDADÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 16 de março de 2018.

Alessandra Amorim Santos
Pregoeira Oficial

*Original assinado nos autos do processo